

PARECER Nº 1041/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 21.160/2024

**Autor:** Vereador Chico 2000.

**Assunto:** Projeto Lei Complementar que “*Estabelece restrições de uso de solo urbano em Área de Segurança Aeroportuária – ASA de aeródromos públicos ou privados do município de Cuiabá e dá outras providências.*”

**I – RELATÓRIO**

O Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei complementar acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

A propositura tem por objetivo promover restrições de uso de solo urbano nas áreas abrangidas por um raio de 20 quilômetros a partir do centro geométrico dos aeródromos públicos e privados no Município de Cuiabá, com base na responsabilidade municipal de ordenação e controle de uso de solo, eis que estas se configuram como Área de Segurança Aeroportuária.

Consta dos autos que o projeto de lei complementar foi amplamente discutido com a sociedade, posto que esta Casa de Leis promoveu duas audiências públicas, realizadas mediante prévia divulgação e convite dos interessados, com registro formal dos presentes e relato do teor das discussões, voltadas à implementação democrática de normas ambientais e operacionais. **Os debates foram realizados nos dias 2 e 3 de dezembro de 2024, às 17h e 15h respectivamente, com sede no Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Cuiabá.**

Sem delongas, nota-se a **verosímil constitucionalidade subjetiva e orgânica** da propositura no que se refere ao tópico erigido, eis que não se operam entraves ao cotejo exauriente dos pressupostos de validade jurídica do projeto, restando expor pormenorizadamente as ponderações pertinentes.

Assim, é certo que não se opera **qualquer ingerência relativa à competência privativa da União para legislar sobre as matérias correlatas** tangenciadas no projeto, desde que alinhadas aos ditames da legislação federal pertinente sobre direito aeronáutico, bem como regime de navegação aérea. Dessa forma também sucede com a proteção do meio ambiente, matéria de competência concorrente dos Entes Federal e Estadual. (Art. 21, I e X c/c Art. 24 VI CR).

Dessa forma, impõe-se observar que a sobredita sistemática de repartição de competências **não exclui dos Municípios, desde que em consonância material com os preceitos gerais e específicos vigentes**, a competência para legislar sobre assuntos de interesse



local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, por expressa previsão constitucional (Art. 30, I e II). Na matéria especificamente abordada, é patente e cristalina a incumbência recebida pelos Municípios:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII - promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;***

No plano infraconstitucional, nota-se que o núcleo normativo incidente provém da Agência Nacional de Aviação, agência reguladora que, detendo o poder de polícia normativo, faz as vezes da União na complementação do sentido das normas constitucionais de competência. Dessa estrutura deriva um complexo sistema de ações integradas para garantia da segurança aeroportuária, no qual o **Município figura como agente central, indispensável para a consecução das finalidades relativas ao controle de fauna nas imediações de aeródromos**, por expressa previsão legal da Lei Nº **12.725/2012, Art. 10:**

*Art. 10. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta **Lei é atribuição da autoridade municipal.***

Convém, no entanto, estimar os limites da atividade municipal nesse sentido, inclusive no âmbito normativo, posto que a delimitação dos critérios gerais para os estabelecimentos pretensos ou em funcionamento na ASA parecem transcender a capacidade fiscalizatória delegada pela União, ocasião em que não se demonstra oportuno opor pormenorizadamente os critérios de admissão para uso e ocupação do solo, dado o dinamismo da atividade legiferante da Agência Reguladora competente, gerando risco de inconstitucionalidade reflexa superveniente da regra do Município. **Nesse sentido, sugere-se a edição de emenda de redação para melhor adequação deontológica da cláusula aberta que, oportunamente, já consta na proposição.**

Ademais, é imprescindível que se atente quanto o enquadramento da propositura no espectro do planejamento urbano, com reflexos na política urbanística lastreada ao paradigma instaurado pelo plano diretor, ocasião em que se atrai a inequívoca necessidade de atendimento aos princípios da participação democrática e da participação popular ambiental, que norteiam a interpretação e a aplicação das regras do ordenamento posto, exigindo projetos de lei com a natureza ora observada sejam precedidas de prévia e ampla participação popular, com a oitiva de todos os potenciais interessados.

A indisponibilidade da adoção de tais medidas se revela pela exigência expressa da **Constituição do Estado de Mato Grosso**, que também disciplina a competência do Município para tratar sobre o assunto:

*“Art. 174 Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:*

*I - cooperar com a União, com o Estado, como também associando-se*



*com outros Municípios, para a realização do bem-comum;*

(...)

*IV - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;*

*Art. 301. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, O Estado e os Municípios assegurarão:*

(...)

**V- participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;**

(...)

*“Art. 307. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para áreas urbanas de mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, bem como expressará as exigências de ordenação da cidade. (...) § 3º. É garantida a participação popular através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração e implementação do Plano Diretor, em Conselhos Municipais Deliberativos, a serem definidos em lei, inclusive através da iniciativa popular de projetos de lei”.*

Estabelecendo o eixo de simetria com tais disposições, o Plano Diretor do Município, Lei Complementar nº 150 de 2007 aduz que:

**Art. 90** O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação da presente Lei Complementar, as seguintes propostas:

*Compatibilizar a legislação urbana de Cuiabá, com as legislações Federal e Estadual.*

*Revisão adequada da Lei Complementar nº 004/97, que instituiu o Código Sanitário de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e Edificações e do Código de Posturas, **Lei de Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento do Solo Urbano;***

Noticiados os autos a realização de tais eventos, bem como atendidas as demais prescrições legais acima assinaladas, opina-se pela aprovação do projeto, com emendas de redação para instituição das ressalvas de praxe.

## **2. REGIMENTALIDADE**

O projeto cumpre as exigências regimentais.

## **3. REDAÇÃO**

O projeto não atende integralmente as exigências impostas pela **Lei Complementar 95, de**



**26 de fevereiro de 1998** a respeito da **redação do projeto**, merecendo emendas para garantia de sua adequação técnica .

**EMENDA 01: de redação**, na ementa, para adequação gramatical:

*Estabelece restrições de uso de solo urbano em Áreas de Segurança Aeroportuária – ASAs de aeródromos públicos ou privados do município de Cuiabá e dá outras providências.*

**EMENDA 02: DE REDAÇÃO**, no Art. 4º, §2º, para adequação gramatical:

*§2º- Registros Técnicos que demonstrem que o empreendimento é foco atrativo de espécie-problema para a aviação farão com que a autorização de implantação/funcionamento seja desfavorável, mesmo que os outros critérios especificados na Tabela Anexa indiquem a possibilidade de autorização favorável.*

**EMENDA 03: DE REDAÇÃO**, no Art. 4º, §2º, para adequação técnico jurídica:

*Art. 6º- As restrições de uso e ocupação e os parâmetros estabelecidos pela presente Lei, não afastam os já estabelecidos na legislação vigente.*

*Parágrafo Único. Em caso de eventual conflito entre normas será considerada a competência precípua da União para a regulamentação da matéria, restando derogadas eventuais disposições municipais contrárias.*

#### **4. CONCLUSÃO**

Assim, tendo em vista que o projeto atende as exigências legais, opina-se pela aprovação com emendas de redação.

#### **5. VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.**



Cuiabá-MT, 4 de dezembro de 2024



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003700320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 05/12/2024 11:20

Checksum: **64A103E7B16C59C1CDA8A59991048557300B3657A7EA847984B9568BF40C2815**

